EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.205.10-85

BALANÇO. EXERCICIO 2009. SÃO PAULO URBANISMO. APROVADO excepcionalmente. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Acompanham TCs 72-002.293.09-44, 72-003.040.09-24, 72-003.638.09-50, 72-000.356.10-25, 72-000.779.10-09, 72-000.853.10-60, 72-000.943.10-50 e 72-000.944.10-13

2.978ª Sessão Extraordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame das Contas da São Paulo Urbanismo, relativas ao exercício de 2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regulares as Contas apresentadas pela Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Urbanismo) referente ao exercício de 2009, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação, com as seguintes determinações à São Paulo Urbanismo, sucessora da Empresa Municipal de Urbanização:

1 - Considerar a oportunidade de se levar a efeito um estudo no âmbito da Administração Pública Municipal no sentido de que a empresa deixe de figurar como contratante de obras públicas, limitando-se a prestar o mais amplo assessoramento à Prefeitura do Município de São Paulo e a gerenciar obras e projetos, porém, figurando o poder público municipal como efetivo contratante.

2 - Reverter as provisões indevidas constituídas para Imposto de Renda Diferido e Contribuição Social sobre o Lucro Diferido, uma vez que não houve a geração de receita ou mesmo a perspectiva de receita futura pela empresa, através da alienação desses bens.

3 - Registrar, para efeitos de controle patrimonial, o montante de R$ 1.174.689,00, resultante da diferença entre o valor total dos imóveis nos Laudos de Avaliação de 2008 e o valor total dos imóveis constante dos relatórios de controle da Gerência de Patrimônio da Empresa Municipal de Urbanização.

4 - Adotar ações mais incisivas quanto à prevenção de invasões dos bens imóveis registrados em nome da Empresa Municipal de Urbanização, que possuem alta incidência de áreas invadidas ou ocupadas irregularmente.

5 - Providenciar estudos quanto aos valores provisionados para prováveis perdas em processos cíveis e trabalhistas, uma vez que não vêm se confirmando.

6 - Reavaliar as datas estimadas para o desfecho das ações trabalhistas, a fim de evitar sua superavaliação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar as quatro determinações relativas a exercícios anteriores pendentes de implementação, conforme já mencionado no julgamento das Contas do exercício de 2006, objeto do processo TC 72-001.741.07-76, ocorrido em 27 de setembro de 2017.

ACORDAM, também, à unanimidade, em reiterar determinação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para que analise a existência de determinações exaradas que não sejam mais possíveis de implementação ou que já foram sanadas pela Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator